



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º87/2018-PG

Novo Hamburgo-RS, 13 de julho de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhora Presidente:

Cuida o presente parecer acerca do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 56/2018, de autoria do Vereador Issur Koch que reconhece, como de Utilidade Pública, a Associação Art'Encantos. Salienta-se que o presente Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão de 04 de julho de 2018.

É o relatório.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Inicialmente, salienta-se que aos municípios compete, legislar sobre peculiar interesse que envolve a administração municipal. Nesse sentido, segundo MEIRELLES, o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”¹

Sendo assim, o objeto da proposição reveste-se de *constitucionalidade formal*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15^a ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

de natureza orgânica no que concerne à entidade produtora da matéria legislativa, *in casu*, o Município. Restando, por conseguinte, a análise da matéria versada sob o aspecto da *constitucionalidade formal de natureza subjetiva ou propriamente dita*, isto é, da existência – ou não – de iniciativa privativa de órgão.

Nesse sentido, estabelece o caput, do art. 61, da Constituição Republicana:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Analizando o projeto de lei, é possível depreender, portanto, a constitucionalidade formal propriamente dita, isto é, relacionada à iniciativa do órgão proponente. Não há de se olvidar, outrossim, que a competência reservada de órgão quanto à iniciativa do processo legislativo, por constituir hipótese excetiva e mitigadora da competência constitucional do Poder Legislativo, deve ser interpretada de maneira restritiva. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ADI – LEI N° 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N° 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

– A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

– A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.²

Ainda, considera-se que, em virtude do princípio da simetria, a disciplina constitucional regedora do processo legislativo é de aplicação compulsória aos demais entes federados. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

² ADI n.º 724-6 MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7-5-1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

disciplina de forma idêntica a iniciativa extraparlamentar do processo legislativo.³

Dessarte, não cuidando a proposição da criação ou extinção de órgãos ou organização e funcionamento da administração pública, ou seja, matérias eminentemente administrativas, impende reconhecer a constitucionalidade de seu objeto. Inclusive, corroborando, traz-se à baila a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.⁴

Ressalte-se, por fim, que o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o disposto na Lei nº 1439, de 03 de Agosto de 2006, a qual estabelece normas visando ao reconhecimento de entidades privadas como de utilidade pública, sobretudo no que tange aos requisitos impostos pelo art. 1º⁵ da referida legislação.

Finalmente, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse sentido é o disposto no art. 150, §7º, do RICMNH⁶.

3 Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.

4 ARE n.º 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29-9-2016.

5 Art. 1º Entidade social ou comunitária de direito privado somente poderá ser reconhecida de utilidade pública quando: I tenha Estatuto Social e Ata de posse da atual Diretoria, registrados em cartório de registro civil de pessoas jurídicas desta Comarca;

II comprove estar em plena atividade;

III comprove estar filiada à entidade representativa da categoria a qual pertença;

IV apresente o CNPJ atualizado e comprovante de entrega da última Declaração de Imposto de Renda quando em atividade há mais de um ano;

V tenha como sede imóvel de propriedade da entidade ou contrato de locação ou cedência em favor da mesma devidamente registrado em Cartório;

VI preste serviços de utilidade à Comunidade;

VII sejam gratuitos os cargos de Diretoria.

6 §7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.



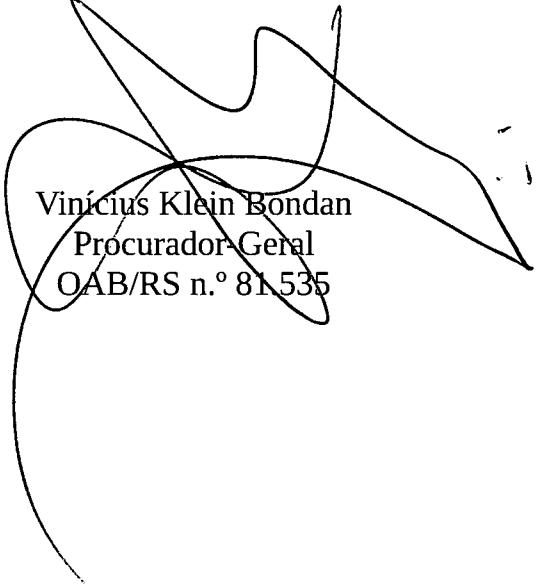
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Assim sendo, opina-se pela juridicidade da proposição, ensejando o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.


Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106


Vinícius Klein Bondan
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 81.535